SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 108755/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 71630/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

AGRAVANTE: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADA: KAMILA ALVES RONDON DE LIMA

Número do Protocolo: 108755/2017
Data de Julgamento: 06-12-2017

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COBERTURA DE GASTO COM MATERIAL CIRÚRGICO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Ausente fato novo capaz de ensejar a modificação do que ficou decidido na decisão monocrática, é de rigor a sua confirmação, a exemplo do caso concreto.

2 - Na espécie, está claro que o procedimento cirúrgico indicado para o restabelecimento da saúde da Agravada não seria possível sem o uso dos materiais hospitalares relacionados pelo médico responsável, de modo que não era lícito à Agravante recusar a cobertura das despesas com os materiais.

3 - São devidos os honorários de sucumbência à Defensoria Pública no caso concreto, haja vista que está atuando em face de pessoa jurídica de direito privado.

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 07/12/2017 16:32:06
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 7665f314-258c-4856-9d12-18d258ef2374

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 108755/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 71630/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

AGRAVANTE: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVADE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADA: KAMILA ALVES RONDON DE LIMA

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Cuiabá** em virtude da decisão monocrática proferida no RAC 71.630/2017, no qual foi mantida a sentença favorável à **Kamila Alves Rondon de Lima** nos autos da Ação de Obrigação de Fazer.

Em suma, a Agravante reiterou a legalidade da recusa do fornecimento de materiais cirúrgicos utilizados para o procedimento de reconstrução da cadeia ossicular do ouvido esquerdo da Agravada. A uma, porque o plano de saúde da Agravada não prevê sua cobertura e, em segundo lugar, porque a cirurgia realizada na Agravada não consta do rol de procedimentos do CONSU - Conselho de Saúde Suplementar.

Além disso, pugnou pela exclusão dos honorários sucumbenciais fixados em favor da Defensoria Pública.

Requereu a reconsideração da decisão objurgada e, alternativamente, a sua reforma.

Não há contrarrazões, embora intimada para o ato.

É o relatório.

Cuiabá, 22 de novembro de 2017.

Desa. Clarice Claudino da Silva

Relatora

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 07/12/2017 16:32:06
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 7665f314-258c-4856-9d12-18d258ef2374

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 108755/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 71630/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

Egrégia Câmara:

A **Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Cuiabá** interpôs Agravo Interno em virtude da decisão monocrática proferida no RAC 71.630/2017, no qual foi mantida a sentença favorável à **Kamila Alves Rondon de Lima**.

A Agravante, mais uma vez, sustenta a legalidade da recusa do fornecimento de materiais cirúrgicos para o procedimento de reconstrução da cadeia ossicular do ouvido esquerdo da Agravada, bem como pugna pela exclusão dos honorários sucumbenciais fixados em favor da Defensoria Pública.

Com efeito, ausente fato novo capaz de ensejar a modificação do que ficou decidido, é de rigor a sua confirmação, a exemplo do caso concreto.

Abaixo transcrevo, *ipsis litteris*, a decisão combatida:

Vistos etc.

*Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela **Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Cuiabá** em virtude da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Kamila Alves Rondon de Lima**. Ao final, condenou a Apelante no ônus da sucumbência e arbitrou os honorários em 15% sobre o valor da causa.*

Inconformada, a Apelante sustenta a legitimidade da recusa no fornecimento dos seguintes materiais: cola biológica e borca adiamantada e cortante, imprescindíveis para a realização da

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 07/12/2017 16:32:06
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 7665f314-258c-4856-9d12-18d258ef2374

cirurgia denominada tímpano mastoidectomia que a Apelada precisava se submeter para reconstruir a cadeia ossicular do ouvido esquerdo.

De acordo com a Apelante, além de o Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares celebrado com a Apelada não assegurar tais instrumentos hospitalares, o procedimento médico acima mencionado não consta do rol da Resolução Normativa n. 385/2015 da ANS - Agência Nacional de Saúde.

Forte nesses argumentos, requereu a reforma da sentença objurgada, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alternativamente, pugnou pela exclusão dos honorários em favor da Defensoria Pública.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 151/153.

É o relatório. Fundamento e ***decido****.*

Da análise do apelo, é dispensável o julgamento pelo Colegiado, sendo possível o seu julgamento monocrático, à luz do art. 1.011 c/c artigo 932, inciso II, alínea a, do NCPC, máxime porque a matéria questionada já se encontra consolidada na jurisprudência do STJ.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito" (AgRg no Ag 1.341.183/PB , Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012).

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 07/12/2017 16:32:06
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 7665f314-258c-4856-9d12-18d258ef2374

Aliás, tal posicionamento ensejou a edição do Verbete Sumular 469, que tem a seguinte redação: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Nessa toada, sobressai a jurisprudência do STJ no sentido de que, inobstante seja possível conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor no contrato de plano de saúde, desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão (artigo 54, § 4º, CDC), revela-se abusiva a cláusula que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou, ainda, de internação hospitalar.

Na hipótese, em 1º/09/2012, a Apelada aderiu ao Plano de Saúde Premium Empresarial, modalidade enfermaria, celebrado entre a Apelante e a Gramarca Distribuidora de Veículos Ltda., cujo Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares prevê a cobertura de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares para eventos mórbidos, aleatórios, independente da vontade humana.

No caso, em 13/03/2013, foi solicitada autorização para realizar cirurgia de tímpano mastoidectomia que a Apelada precisava se submeter para reconstruir a cadeia ossicular do ouvido esquerdo; todavia, apesar de a Apelante ter autorizado o procedimento médico, se recusou a cobrir os custos com os materiais seguintes hospitalares: microscópio, cola biológica, motor com 05 brocas adiamantadas e cortantes, dois pares de eletrodos e uma sonda monopolar estimuladora para a monitoração do nervo facial.

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 07/12/2017 16:32:06
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 7665f314-258c-4856-9d12-18d258ef2374

Em 02/04/2013, o Juiz a quo deferiu a tutela específica e determinou que a Apelante garantisse os meios necessários para cobrir o procedimento cirúrgico acima descrito, incluindo as despesas com os materiais necessários para o ato, conforme decisão de fls. 26/27.

Está claro que o procedimento cirúrgico indicado para o restabelecimento da saúde da Apelada não seria possível sem o uso dos materiais hospitalares relacionados pelo médico responsável, de modo que não era lícito à Apelante recusar a cobertura das despesas com os materiais.

Ao cobrir o ato cirúrgico, igualmente, à Apelante competia garantir o pagamento dos instrumentos cirúrgicos. Seria, a meu ver, verdadeiro contra-senso admitir que a cobertura do plano, que tem por finalidade a cura do segurado, fosse interrompida por cláusula.

Portanto, deve ser mantida a sentença no capítulo em que condenou a Apelante à obrigação de fazer, consistente no custeio dos materiais cirúrgicos descritos linhas acima, razão pela qual a Apelante deve suportar o ônus sucumbencial.

No que tange ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, é absolutamente cabível na espécie.

O Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a autonomia da Defensoria Pública, a exemplo do que decidiu nos seguintes precedentes: ADI 3.965/MG, Tribunal Pleno, Relator a ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI 4.056/MA, Tribunal Pleno, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 07/12/2017 16:32:06
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 7665f314-258c-4856-9d12-18d258ef2374

3.569/PE, Tribunal Pleno, Relator o ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07; MS 3.3193 MC/DF. Decisão de 30/10/2014.

Inobstante a Defensoria Pública, organicamente, ser inserida no Poder Executivo, é órgão autônomo, dotada de independência funcional e administrativa. Diante deste cenário, foi editado o Enunciado 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Assim, considerando que a Defensoria Pública, no caso concreto, está atuando em nome da Apelada e em face de pessoa jurídica de direito privado, ora Apelante, conclui-se que os honorários de sucumbência são devidos à Defensoria, pois apesar de não ostentar personalidade jurídica, ocupa posição de credora na relação jurídica neste julgamento.

Posto isso, ***nego provimento ao apelo*** *para confirmar, in totum, a sentença recorrida.*

Feitas essas considerações, **desprovejo o agravo interno**.
É como voto.

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 07/12/2017 16:32:06
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 7665f314-258c-4856-9d12-18d258ef2374

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
REC. AGRAVO INTERNO Nº 108755/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 71630/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Relatora), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 6 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA- RELATORA

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 07/12/2017 16:32:06
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 7665f314-258c-4856-9d12-18d258ef2374